

Questionamentos

1. Considerando o tópico/item 7.10 ii do Anexo G à minuta do Contrato de Concessão, entendemos que a atuação do VI terá início no período pré obra, ou seja, logo após a data de eficácia do contrato, que é prevista para ser declarada em até 60 dias da assinatura do contrato. Sendo assim, estimamos que a atuação do VI tenha início em meados de outubro/2026. Está correto esse entendimento?

Resposta: não. A data de eficácia do contrato está prevista para 11.09.2026, a depender do cumprimento previsto para o período de eficácia.

2. Ainda considerando o tópico 7.10 ii do Anexo G à minuta do Contrato de Concessão, consideramos que a atuação do VI durante o período de obras está condicionado e limitado à apresentação, pela Concessionária, dos seguintes documentos técnicos: (1) Estudos Preliminares de Arquitetura (EP-ARQ), (2) Projetos Básicos, (3) Projetos Executivos, (4) Plano de Mobiliários e Equipamentos (PME-ARQ), (5) Plano de Sinalização e Comunicação Visual (CV-ARQ), (6) Documentação AS “Built”, (7) Plano de Obras, (8) Inventário de Mobiliário e Equipamentos Pré-Existentes. Está correto esse entendimento?

Resposta: favor elaborar melhor a dúvida.

3. Ademais, entendemos que o auxílio à avaliação dos documentos citados na pergunta 2 acima consiste na verificação do atendimento de requisitos técnicos pré-estabelecidos no Contrato de Concessão e seus anexos, não fazendo parte do escopo do VI o estabelecimento ou a definição de premissas técnicas de engenharia. Está correto nosso entendimento?

Resposta: no que tange à avaliação dos documentos técnicos, o VI não será responsável pela definição ou estabelecimento de premissas técnicas de engenharia. Para melhor entendimento do escopo do VI nessa fase, favor analisar cláusulas 2.22 e 2.23 do Anexo G à minuta do Contrato de Concessão.

4. Entendemos que o VI acompanhará o Poder Concedente nas vistorias às unidades apenas quando da conclusão e entrega das obras, conforme está descrito no tópico 9.2 do Anexo G à minuta do Contrato de Concessão, e com base em seu próprio programa de acompanhamento da execução dos investimentos, conforme denota o tópico 7.10.I do mesmo anexo. Está correto esse entendimento?

Resposta: não. Não existe o tópico 9.2 no Anexo G.

5. Entendemos que as atividades previstas no escopo de VI poderão ser realizadas de forma amostral para as UEs. Está correto nosso entendimento?

Resposta: sim. Para maior esclarecimento, segue ANEXO E – INDICADORES DE DESEMPENHO, em especial, mas não limitando-se, o item 1.4.

6. No que tange ao auxílio ao Poder Concedente na fiscalização da execução das obras, atribuído ao VI, conforme tópico 7.10 iv do Anexo G à minuta do Contrato de Concessão, qual o nível de envolvimento esperado do VI na fiscalização? Entendemos que consiste na verificação do atendimento de requisitos técnicos pré-estabelecidos no Contrato de Concessão e seus anexos, não fazendo parte do escopo do VI o estabelecimento ou a definição de premissas técnicas. Está correto nosso entendimento?

Resposta: no que tange à fiscalização da execução das obras, o VI não será responsável pela definição ou estabelecimento de premissas técnicas de engenharia. O escopo do VI está limitado à fiscalização das entregas, metas e atendimento dos cronogramas estabelecidos para o Contrato de Concessão.

7. Tendo em vista que os indicadores de desempenho são relacionados ao índice de satisfação dos usuários e na disponibilização e qualidade dos serviços, entendemos que as apurações desses indicadores terão início apenas a partir do início da operação das unidades. Está correto esse entendimento?

Resposta: sim. Para maior esclarecimento, segue ANEXO E – INDICADORES DE DESEMPENHO.

8. Entendemos que o apoio na resolução de conflitos, listada no tópico 7.10 xxiv do Anexo G à minuta do Contrato de Concessão como atribuição do VI, diz respeito ao auxílio na apresentação de dados/informações concernentes às funções exercidas pelo VI (tais como dados de apuração de indicadores e vistorias avaliação da conformidade dos serviços). Isto entendemos tendo em vista que o Contrato de Concessão prevê mecanismos de resolução de conflitos entre o Poder Concedente e a Concessionária, quais sejam: Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos (CPRAC-AGE), mediação, nos termos da Lei nº 13.140/2015, Comitê de Resolução de Conflitos e Arbitragem. Está correto esse entendimento?

Resposta: sim.

9. Nos termos do tópico 7.10 xxvi do Anexo G à minuta do Contrato de Concessão, com atenção ao trecho "fiscalização do cumprimento das obrigações societárias e de auditoria da Concessionária", entendemos que a Concessionária disporá de serviços de Auditor Externo para execução de auditoria contábil e financeira. Está correto este entendimento?

Resposta: sim.

10. Em havendo resposta positiva para o questionamento 6 acima, entendemos que os tópicos 1.5.4 e 7.10 xxvii do Anexo G à minuta do Contrato de Concessão se referem à verificação da conformidade das Demonstrações Financeiras (preparadas pela Concessionária e auditadas por Auditor Externo) em relação ao disposto no Contrato de Concessão, tendo em vista que o VI não poderá executar e fiscalizar as obrigações de auditoria da Concessionária. Está correto esse entendimento?

Resposta: não, esses tópicos tratam sobre apoio ao Poder Concedente na fiscalização das informações, independente da atuação do Auditor Externo.

11. Tendo em vista que os indicadores de desempenho são apurados trimestralmente e não há previsão contratual sobre o volume de vistorias, entendemos que as vistorias presenciais para coleta de dados de apuração poderão ocorrer uma vez ao trimestre ou mais, sendo adotado o critério, estratégia e cronograma do VI. Está correto esse entendimento?

Resposta: parcialmente. As vistorias presenciais para coleta de dados de apuração poderão ocorrer uma vez ao trimestre ou mais. Mas o VI deverá apresentar Planos de Trabalho, propondo critério, estratégia e cronograma de vistorias, conforme previsto no Anexo G ao Contrato de Concessão, para verificação prévia das PARTES, antes de sua efetiva implementação.

12. O tópico 2.8 do Anexo G à minuta do Contrato de Concessão aponta que os contratos com o "VI terão prazo de vigência suficiente para assegurar o cumprimento de suas funções". Nesse sentido, gostaríamos de saber qual é a vigência do contrato do verificador independente.

Resposta: Considerar 24 meses a partir da assinatura do Contrato entre as PARTES e o VI, prorrogável indefinidamente.

13. É atribuído ao VI, conforme tópico 7.1 viii do Anexo G à minuta do Contrato de Concessão, a emissão de laudo de avaliação da compatibilidade dos orçamentos para investimentos contingentes com os preços praticados no mercado. Entendemos a análise dependerá do nível de informação disponível. Nesse sentido, consideramos que as análises poderão ser realizadas adotando metodologias "all-in" ou parâmetros de comparação de preços macro e, quando possível, verificações a nível de preços unitários poderão ser realizadas. Está correto esse entendimento?

Resposta: o detalhamento de preços para reequilíbrio será tratado caso o reequilíbrio se efetive e analisado entre as PARTES e o VI.

14. Considerando a possibilidade de solicitação, por parte do Poder Concedente, de execução, pela Concessionária, de investimentos contingentes, é previsto reajuste do contrato do VI?

Resposta: sim.

15. Qual será a forma de acesso do VI aos documentos no âmbito de análise?

Resposta: todo parecer e análise para reequilíbrio contratual será objeto de escopo adicional e específico para o reequilíbrio, não estando considerados nesse contrato.

16. Quanto ao tópico 1.5.1 do Anexo G à minuta do Contrato de Concessão, entendemos que o "monitoramento regular da prestação dos serviços por parte da concessionária, aferindo o grau de cumprimento das obrigações contratuais, legais e técnicas, prazos, padrões de

qualidade e investimentos acordados” se dará por meio da apuração trimestral dos indicadores. Está correto esse entendimento?

Resposta: o monitoramento regular da prestação dos serviços deverá seguir o Plano de Trabalho a ser analisado pelas PARTES.

17. Quanto ao tópico 1.5.2 do Anexo G à minuta do Contrato de Concessão, que atribui ao VI a realização de “atesto quanto à confiabilidade dos dados produzidos pela concessionária a respeito do desempenho da operação”, entendemos não tratar de testes de controles internos ou sistêmicos, mas da confirmação das informações por fontes diversificadas, por meio do fornecimento, por parte da concessionária, de evidências adicionais, sempre que possível e aplicável. Está correto esse entendimento?

Resposta: sim.

18. Existe definição quanto à frequência mínima esperada para a emissão de todos os produtos do Verificador Independente? Da mesma forma, qual o prazo estabelecido para emissão desses produtos? Citamos como exemplo o apoio no controle e inventário de bens da concessão.

Resposta: para as frequências mínimas de emissão dos produtos não citados no Anexo G do Contrato de Concessão, as PARTES irão acordar cronograma de entrega e acompanhamento.

19. Quanto ao item 2.4 do Anexo G à minuta do Contrato de Concessão, acerca de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, entendemos que, em sendo um trabalho de Verificação Independente, o escopo de análise de pleitos se refere à verificação de relatórios técnicos já elaborados pela concessionária para entendimento da razoabilidade dos embasamentos, justificativas, do mérito e do valor obtido. Está correto nosso entendimento? Caso negativo, é esperado que o próprio Verificador Independente realize as análises técnicas e financeiras sobre os pleitos?

Resposta: o item 2.4 do Anexo G ao Contrato de Concessão não trata de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Porém, a favor da celeridade, ratificamos o subitem 10.7 do Anexo G do Contrato de Concessão, que define as obrigações do VI:

“**xx.** Emitir laudos específicos, não vinculantes, a pedido do PODER CONCEDENTE sobre pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro realizados pela CONCESSIONÁRIA e sobre objeto de discussão das REVISÕES ORDINÁRIAS e REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS deste CONTRATO;

xxi. Analisar o cenário que originou a reivindicação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro frente aos termos contratuais que se aplicam ao pleito, gerando, ao final, um parecer técnico para subsidiar a análise do PODER CONCEDENTE;”